ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. : 164/2010
PROCESSO Nº. : 2009/6010/500672
REEXAME NECESSÁRIO : 2.830
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : GRACIOSA IND. E COM. DE SORVETES E POLPA DE FRUTAS LTDA-ME
INSC. ESTADUAL : 29.066.828-0

EMENTA: ICMS. Apuração de Imposto a Menor. Aplicação da Alíquota de Microempresa. Apresentação de Enquadramento - *Não prevalece a exigência quando a empresa comprova ser beneficiária do regime tributário atribuido à microempresa.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2009/001408 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz o valor de R$ 1.996,19 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), referente ao campo 4.11. O Senhor Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rubens Marcelo Sardinha, Marivanes Beserra Cruz, João Gabriel Spicker e Elena Peres Pimetel. Presidiu a sessão de julgamento aos 27 dias do mês de maio de 2010, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: Rubens Marcelo Sardinha

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R$ 1.996,19 (um mil, novecentos e noventa e seis reais, dezenove centavos), referente ao registro e apuração do ICMS a menor nos livros próprios, apuração do imposto realizada com benefício da microempresa enquanto a mesma não estava enquadrada, conforme foi constatado por meio do levantamento do ICMS relativo ao período de 01/11/2005 a 31/12/2005.

A autuada, intimada via postal, apresentou impugnação tempestiva alegando que estava apto a gozar dos benefícios concedidos às microempresas, juntando cópia do seu enquadramento deferido em 11/04/2005.

A julgadora de primeira instância conheceu a impugnação, deu-lhe provimento e julgou o auto de infração improcedente em sua totalidade.

A Representação Fazendária, considerando as provas apresentadas, recomenda a confirmação da decisão prolatada em primeira instância para julgar improcedente o auto de infração.

Notificado da sentença de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, o contribuinte não se manifestou.

Em despacho de fls. 37, a chefe do CAT, considerando que o auto de infração foi julgado improcedente em primeira instância, que a parcela julgada inexigível supera o valor de alçada; submete o feito ao duplo grau de jurisdição nos termos dispostos no Parágrafo único, do Art. 58 da Lei 1.288/2001.

Como se verifica nos autos, a empresa encontrava-se enquadrada como microempresa no exercício fiscalizado, conforme documentos apresentados pela autuada (fls. 22), portanto, indevida a cobrança da referida diferença e correta a sentença proferida em primeira instância.

Pelo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração de nº 2009/001408 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R$ 1.996,19 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), referente ao campo 4.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de julho de 2010.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário